



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

PROTOCOLO SIC [REDACTED]

SECRETARIA: Secretaria de Logística e Transportes

UNIDADE: Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo - DAESP

ASSUNTO: Pedido de informação formulado por [REDACTED]

EMENTA: Comprimento de pista. Demanda adequadamente atendida. Inovação no pedido recursal. Negado provimento.

DECISÃO OGE/LAI nº 299/2017

1. Trata o presente expediente de pedido ao DAESP, número SIC em epígrafe, sobre o comprimento da pista do Aeroporto Estadual Dr. Leite Lopes, em Ribeirão Preto.
2. Em resposta, o ente prestou informações. O silêncio em grau recursal ensejou o presente apelo, cabível a esta Ouvidoria Geral do Estado, conforme atribuição estipulada pelo artigo 32 do Decreto nº 61.175/2015. Instado a sanar a supressão de instância, o DAESP ficou-se inerte.
3. A análise do pedido formulado e da resposta ofertada permite concluir que a demanda original foi adequadamente atendida, pois prestadas as informações acerca do comprimento da pista do aeroporto, atendendo-se ao objeto da solicitação, em pleno cumprimento ao disposto no artigo 11, caput, da Lei nº 12.527/2011.
4. A leitura da manifestação feita em âmbito recursal permite verificar não se tratar propriamente de recurso por negativa de acesso, e sim da formulação de novos questionamentos. A inovação de pedido em grau de recurso, porém, não se coaduna com a sistemática da Lei de Acesso à Informação, por subtrair a oportunidade de o ente demandado se manifestar sobre o pedido, atendendo-o espontaneamente no prazo de 20 (vinte) dias, ou apontando a existência de excepcional circunstância de restrição de acesso, se o caso. Cabe realçar que nada impede o interessado de formular novo pedido para obter acesso a outras informações.
5. Ilustrativo, nesse sentido, posicionamento externado pela Comissão Mista de Reavaliação de Informações, do Governo Federal, ao justificar a Súmula 002/2015: “Esta súmula apresenta regra geral para o conhecimento de recursos interpostos no âmbito do processo administrativo de acesso à informação, segundo a qual somente deverá ser objeto de apreciação por instância superior matéria que já haja sido apreciada pela instância inferior. Nesse sentido, a alteração da matéria do pedido de

3

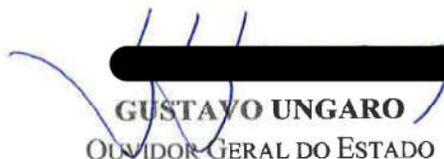


GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

acesso à informação ao longo dos recursos, quando leve ao aumento do seu escopo ou à sua mudança de assunto, poderá não ser objeto de apreciação pela instância superior, em respeito ao princípio do duplo grau de jurisdição, uma vez que o conhecimento de matéria estranha ao objeto inicial, quando levado à apreciação somente da última instância administrativa, pode levar à sua supressão, em prejuízo do administrado”.

6. Caso a demanda não se enquadre como pedido de informação, pode ser encaminhada à Ouvidoria competente, por meio do site www.ouvidoria.sp.gov.br.
7. Diante do exposto, considerando o atendimento do pedido inicial, **conheço do recurso** e, no mérito, **nego-lhe provimento**, com fundamento no artigo 11, caput, da Lei, ausentes quaisquer das hipóteses recursais previstas no artigo 20 do Decreto n. 58.052/2012.
8. Publique-se no sistema eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão – SIC, dando ciência aos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

OGE, 15 de dezembro de 2017.


GUSTAVO UNGARO
OUVIDOR GERAL DO ESTADO

MKL